

§ único. Aos militares nas condições d'este artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 40.º As concessões de condecorações das ordens militares portuguesas deverão, em regra, ser conferidas começando pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes, sendo para as da Ordem de Santiago necessária informação favorável do Ministério da Instrução Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:812

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a executar durante o mês de Agosto de 1925, de conformidade com os preceitos legais vigentes, a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nêle devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados

posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República.

§ único. A verba inscrita no artigo 20.º do orçamento do Ministério da Guerra do ano económico de 1925-1926, para despesas do recrutamento e revistas de inspecção, poderá ser utilizada até a sua totalidade, conforme as necessidades dos respectivos serviços.

Art. 2.º Os serviços autónomos constantes do mapa anexo à lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, applicação, em conformidade com os preceitos legais vigentes e durante o período fixado no artigo anterior, as suas receitas próprias ao pagamento das respectivas despesas, cujos quantitativos totais, com exclusão das do serviço autónomo dos correios e telégrafos, são os descritos no referido mapa.

§ único. As receitas dos correios e telégrafos no ano económico de 1925-1926 são avaliadas em 76:060.000\$, sendo 75:360.000\$ do produto das receitas de exploração eléctrica postal e 700.000\$ da receita do fundo de reserva. As despesas do mesmo serviço previstas para o citado período somam 76:060.000\$, sendo 75:360.000\$ de despesas de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas e 700.000\$ de encargos a custear pelo fundo de reserva.

Art. 3.º Continua em vigor no ano económico de 1925-1926 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Isidoro Pereira Leite*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.